



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.720211/2010-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.406 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/09/2006, 01/12/2004 a 31/01/2005

COFINS. CRÉDITO PRÊMIO. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

Receita de crédito-prêmio do IPI reconhecida por força de decisão judicial e posteriormente estornada em virtude de reconhecimento expresso do contribuinte quanto a procedência de ação rescisória e renúncia ao direito de crédito correspondente, não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.

O crédito prêmio de IPI e suas receitas são parcelas relacionadas à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com a base de cálculo do PIS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.406 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.720211/2010-72

## Relatório

O presente processo trata de valores extraídos do processo n.º 18471.001657/2005-26, consoante se comprova com termo de recepção de crédito tributário anexo.

Segundo consta dos autos:

“Foi feito este procedimento tendo em vista que o Acórdão da DRJ julgou o lançamento procedente em parte, sendo que o crédito exonerado deverá ser submetido à apreciação do Conselho do Contribuinte.

Foram então mantidos no processo original os créditos para apreciação do Recurso de Ofício pelo Conselho do Contribuinte e os créditos mantidos transferidos para o presente processo.”

Tal medida foi praticada em data de 26/07/2010.

O processo n.º 18471.001657/2005-26 teve decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito.

PIS/COFINS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. JUROS DECORRENTES. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. DISTINÇÃO.

A imunidade e a isenção relativas às receitas de exportação não alcançam o crédito-prêmio de IPI e os juros decorrentes de exportação, que têm, respectivamente, natureza de incentivo fiscal e de receita financeira, devendo, como tal, compor a base de cálculo das contribuições.

PIS/COFINS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

Faz jus o contribuinte, na apuração das contribuições segundo o regime não-cumulativo, aos créditos a que se referem as Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento procedente em parte.”

Contra tal decisão a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 28/11/2007, conforme encartado nos autos em que aduz:

- (i) os autos de infração em tela foram lavrados para prevenir a decadência e nasceram vinculados ao processo n.º 99.0061995-1;
- (ii) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998;
- (iii) os autos de infração perderam seu objeto, no que diz respeito ao crédito tributário exigido pela aplicação do art. 3º da Lei 9.718/1998;
- (iv) de acordo com o art. 77 da Lei 9.430/1996, regulamentada pelos Decretos n.ºs 2.194/1997 e 2.346/1997, a administração tributária está autorizada a extinguir os créditos tributários já declarados inconstitucionais pelo STF;
- (v) em 19/09/2007 foi publicada a decisão monocrática pela Relator da Apelação n.º 2001.02.01.022119-0 (referente à ação n.º 99006199-1), por meio da qual foi confirmada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, negando-se seguimento à apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial;
- (vi) em relação ao crédito-prêmio de IPI, a sua natureza de receita de exportação igualmente o exclui da incidência do PIS e da COFINS;
- (vii) o crédito-prêmio de IPI consiste em um estímulo fiscal voltado a incentivar as exportações por meio da atribuição de um crédito presumido correspondente aos tributos que incidiram nas fases de produção anteriores à venda no mercado internacional;
- (viii) a Medida Provisória 2.158-35/01 (art. 14, inc. II, § 1º); a Lei 10.637/2002 (art. 5, inc. I); a Lei 10.833/2003 (art. 6º, inc. I) e o art. 149, § 2º, inc. I vedam a incidência das contribuições sobre as receitas de exportação;
- (ix) o Decreto-lei n.º 491/1969 que introduziu o crédito-prêmio de IPI no ordenamento jurídico ratifica a sua origem nas mercadorias exportadas, ao explicitar que o estímulo fiscal caracteriza-se como créditos tributários sobre as vendas para o exterior;
- (x) o crédito-prêmio de IPI constitui acessório da operação principal, que é a exportação;
- (xi) do mesmo modo, os juros recebidos em razão do pagamento das exportações de mercadorias são acessórios desse mesmo pagamento;
- (xii) o crédito-prêmio de IPI e os juros auferidos na atividade de exportação são receitas decorrentes de exportação;
- (xiii) a Receita Federal reconheceu a natureza do crédito-prêmio de IPI como receita de exportação no Parecer 71/72 e no Parecer Normativo CST 45/76;
- (xiv) ainda que o crédito-prêmio de IPI não fosse considerado como “receita decorrente de exportação”, por representar o ressarcimento de uma despesa (tal como previsto no art. 1º, do DL 491/69 – ressarcimento dos tributos pagos internamente), não poderia, simultaneamente, ser considerado como receita bruta para fins de tributação;
- (xv) o crédito-prêmio de IPI permite que o exportador pratique preços reduzidos no exterior; redução que seria inconcebível se o governo brasileiro não lhe ressarcisse esse custo;
- (xvi) a autuação exige COFINS e PIS sobre receitas que já foram glosadas pelo próprio Fisco;

(xvii) a administração tributária tem procedido a glosas de seu crédito-prêmio de IPI;

(xviii) impetrou Mandado de Segurança tendo por objeto o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei n.º 491/1969 (processo n.º 99.0016658-2 – 21 Vara Federal do Rio de Janeiro) tendo obtido decisão favorável, que lhe permitiu aproveitar tais créditos por meio de compensação, na sistemática do lançamento por homologação, com débitos próprios e de terceiros;

(xix) devidamente amparada por decisões judiciais e transitadas em julgado, passou a apurar seus créditos e apresentar diversos pedidos administrativos de ressarcimento instruídos com documentos comprobatórios das exportações realizadas;

(xx) em dezembro de 2005, a Fazenda Nacional ajuizou ações cautelar e rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4) com vistas a suspender e a desconstituir os efeitos da coisa julgada formada em seu favor e consubstanciada nas decisões proferidas no aludido mandado de segurança n.º 99.0016658-2;

(xxi) por meio dessas medidas, a Fazenda Nacional obteve tão-somente medida liminar para a suspensão dos efeitos dos acórdãos transitados em julgado, estando impedida de desconstituir pedidos de ressarcimento e de compensação com débitos próprios e de terceiros antes de 19.12.2005;

(xxii) independentemente do resultado final da ação rescisória, o fato é que a Fazenda Nacional está promovendo as cobranças dos valores do PIS e da COFINS nos presentes autos, omitindo as glosas administrativas que ela própria realizou e vem realizando nos pedidos de ressarcimento, que tem por consequência lógica anular as supostas receitas que serviram, justamente, para fundamentar as autuações em tela;

(xxiii) o que se tem é que os valores cobrados nas autuações consistem em tributos – COFINS e PIS – que somente seriam devidos se, e somente se, o crédito-prêmio de IPI puder ser apropriado como receita definitiva pela Recorrente;

(xxiv) se a Fazenda Nacional tem glosado tais créditos a toda evidência não pode exigir a COFINS e o PIS sobre elas;

(xxv) essa manifesta ilegalidade e incoerência das medidas adotadas pela Fazenda Nacional (que, por um lado, nega o direito ao crédito-prêmio de IPI e, por outro, cobra os tributos em questão sobre esse mesmo crédito) deve ser elidida; e

(xxvi) os ajustes fiscais inerentes à glosa dos créditos são imprescindíveis, pois se os créditos foram anulados, não há mais receitas a serem tributadas pelo PIS e pela COFINS.

Na sequência processual, a Recorrente apresentou manifestação datada de 04/08/2009 (fls. 118/120) em que (i) noticia o trânsito em julgado da ação judicial n.º 99.0061995-1 (9ª Vara Federal do Rio de Janeiro) à qual está vinculado o Auto de Infração de que cuidam os autos, o qual foi lavrado unicamente para prevenir a decadência e (ii) requer o cancelamento do arrolamento de bens.

Em petição protocolizada em 18/09/2009 (fl. 150), a Recorrente solicitou a desistência do Recurso Voluntário interposto no processo n.º 18471.001657/2005-26.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho proferiu despacho de encaminhamento do pedido de desistência total em data de 14/04/2010, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

O processo então passa a ter um transcurso processual, no propósito de cobrança do crédito remanescente em virtude da decisão judicial proferida.

Transcreve-se os principais excertos do entendimento supra citado, conforme despacho encartado às fls. 155/157, de 21/05/2010:

“O crédito lançado através do presente Auto de Infração encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0061995-1 da 9ª VFRJ (fls. 106)

Na referida ação judicial o contribuinte requer ver afastada a exigibilidade do PIS incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, bem como da COFINS, naquilo que exceder a 2% sobre o faturamento de acordo com as alterações introduzidas pelos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98 e a consequente condenação da ré a restituir as quantias indevidamente pagas em dinheiro, ou mediante compensação, nos termos das Leis n.º 8.383/91 e 9430/96 (fls. 2758).

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no tocante à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98 (fls. 2758/2762).

O acórdão deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação das autoras, reconhecendo a inexistência da relação jurídica tributária quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito de compensarem eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS por força do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, com parcelas vincendas das mesmas contribuições (PIS com PIS e COFINS com COFINS) e NEGOU PROVIMENTO à apelação da União e à remessa necessária (fls. 2763/2769).

(...)

Considerando-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 99.0061995-1 à qual está vinculado o auto de infração de que tratam os presentes autos, proponho o retorno do presente processo à EQCONF/DICAT/DRF/RJI para prosseguimento, informando que o contribuinte encontra-se amparado por decisão judicial transitada em julgado na forma anteriormente relatada, cabendo ressaltar que, impugnada a presente autuação, a DRJ proferiu acórdão às fls. 2624/2641 que considerou o lançamento procedente em parte. Outrossim, cabe informar que o contribuinte desistiu expressamente do recurso voluntário interposto, conforme petição às fls. 2782, oportunidade em que reiterou os termos do requerido às fls. 2750/2751 para o fim do previsto no art. 156, X do CTN.

Ocorre que, conforme bem salienta, às fls. 2626, o voto do Relator proferido no bojo do julgamento da impugnação pela DRJ “a receita sobre crédito-prêmio de IPI de que trata o Decreto-lei n.º 491, de 05/03/1969, cuja finalidade é o estímulo à exportação, integra a base de cálculo das contribuições, já que citada receita não goza de nenhum dos critérios de exclusão, devendo se considerar, nesse sentido, o disposto no artigo 111 do CTN”, em razão do que sugerimos, após cientificada a EQCONF/DICAT, sejam os autos prontamente encaminhados à EQCSJ/DICAT para cálculo dos valores remanescentes (receita sobre crédito-prêmio de IPI) devidamente ajustados em função de decisão judicial.”

Foi então encaminhada intimação à Recorrente, cuja ciência ocorreu em 12/08/2010, com o seguinte teor:

**INTIMAÇÃO DICAT/EQCAJ Nº 125/2010**

Tendo em vista que houve acórdão da DRJ que julgou procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração do COFINS e PIS cadastrado no processo principal 18471001657/2005-26. Foi então formalizado o processo 12448720211/2010-72 para a transferência dos débitos julgados procedentes no Acórdão da DRJ, ficando no processo principal os débitos exonerados, mas que deverão ser submetidos a recurso de ofício no Conselho do Contribuinte, conforme anexo I.

A princípio V.Sa apresentou recurso voluntário para os débitos julgados procedente, e posteriormente apresentou desistência para o mesmo tendo em vista a ação judicial 990061995-1, ficando estes débitos suspenso por medida judicial.

Como a referida ação transitou em julgado em 14/04/2009 a EAJUD encaminhou o processo para esta DICAT para que fossem feitos os cálculos dos valores remanescentes devidamente ajustados em função da decisão judicial, vide anexo II.

Foram então formalizadas as planilhas (anexo III) onde constam os débitos exigíveis e os extintos pela decisão judicial. Sendo então transferidos do processo 12448720211/2010-40 os débitos extintos pela decisão judicial para o processo 12448720217/2010-40 estando encerrado esse processo por medida judicial, conforme anexo IV.

Sendo assim, fica V.Sa intimado a no prazo de quinze dias recolher os valores exigíveis conforme DARFs em anexo.

O não atendimento acarretará na inscrição em dívida ativa da União.

Em 18/08/2010, a Recorrente interpôs Recurso neste processo, ora em análise, com fundamento no art. 56, da Lei 9.784/1999 em que aduz, em breve síntese, que:

(i) A Representação Fiscal em apreço decorre do desmembramento do processo administrativo nº 18471.001657/05-26, iniciado com dois autos de infração (COFINS e PIS) parcialmente mantida pela DRJ, sendo que a presente representação contém o crédito tributário mantido pela DRJ, enquanto a parte exonerada permaneceu no processo originário que seguirá ao CARF para julgamento do recurso de ofício;

(ii) a Autoridade Tributária tratou os autos de infração do PAF nº 18741.001657/05-26 como se a decisão a eles aplicável fosse o acórdão da DRJ, contudo, aqueles autos de infração devem sofrer, na verdade, os efeitos da coisa julgada que se formou favoravelmente à Recorrente nos autos de Ação Ordinária nº 99.0061995-1;

(iii) os autos de infração que compõem o processo administrativo originário foram lavrados para prevenir a decadência de créditos tributários relativos às contribuições sociais de COFINS e PIS, tendo sido, desde a origem, atrelados ao desfecho da ação judicial;

(iv) a autuação dependia de condição suspensiva de seus efeitos: se o contribuinte vencesse a ação judicial, os autos seriam cancelados; se perdesse, a cobrança prosseguiria. E no que se refere ao alargamento da base de cálculo dessas contribuições, promovida pela Lei 9.718/1998 consagrou-se vencedora;

(v) não cabe nessa fase do processo depois de lavrados os autos de infração e notificada, proceder a uma nova análise sobre o alcance do processo judicial nº 99.0061995-1;

(vi) no entendimento da Fiscalização, deveriam ser incluídos na receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-

Lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI), a que faz jus a Recorrente por força de decisão judicial transitada em julgado;

(vii) a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo do PIS e da COFINS o incentivo fiscal “crédito-prêmio de IPI” ao argumento de que, na hipótese de o contribuinte sair perdedor da ação judicial n.º 99.0061995-1, tal benefício constituiria “receita bruta” para fins do disposto no § 1º, do art. 3º da Lei 9.718/1998;

(viii) tendo sido lavrados para evitar a decadência, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996, referidos autos de infração não precisariam sequer ser impugnados já que ficariam suspensos, aguardando o deslinde do feito judicial;

(ix) o trecho do voto do relator do acórdão da DRJ, citado à fl. 156, a toda evidência, fez considerações sobre o crédito-prêmio de IPI não gozar de “nenhum dos critérios de exclusão” ao analisar o pedido subsidiário apresentado. Mas, uma vez resolvida a questão em razão da sua vitória na ação judicial à qual a autuação está vinculada (onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma em que se fundamentaram os autos de infração), o pedido subsidiário restou prejudicado e sem relevância alguma para o caso em análise;

(x) os autos de infração lavrados com enquadramento legal e com vínculo ao processo n.º 99.0061995-1, o que não pode ser alterado pela DRJ;

(xi) que não pode receber cobrança de tributo fundamentada em trecho de acórdão da DRJ se esse mesmo fundamento não constou dos autos de infração originários do processo sob exame, sob pena de ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e 145, 146, 149 do CTN;

(xii) a coisa julgada deve ser cumprida incondicionalmente;

(xiii) o fato de ter desistido de seu Recurso Voluntário não faz com que o acórdão da DRJ possa prevalecer sobre a coisa julgada, muito menos sobre a própria autuação, notadamente porque ao desvincular valores do alcance da ação judicial (à qual tais valores foram vinculados no ato de sua constituição) a DRJ incorreu em flagrante *reformatio in pejus*;

(xiv) foi somente por ter a certeza de que a condição suspensiva dos autos de infração lavrados para prevenir a decadência jamais se verificará, haja vista o trânsito em julgado da ação judicial favorável a si, que desistiu do Recurso Voluntário;

(xv) a prevalecer o entendimento constante das decisões de fls. 155/157 (já impugnada no processo de origem), a recorrente somente teria desistido do Recurso Voluntário por ter sido induzida em erro pelos autos de infração, o que caracteriza inaceitável vício de vontade (arts. 138 e seguintes do Código Civil), a ensejar a anulação da desistência, com a remessa dos autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário; e

(xvi) Os lançamentos efetivados para prevenir a decadência devem ser extintos, uma vez que o processo judicial, ao qual foram atrelados quando da autuação, foi julgado por decisão de mérito transitada em julgado.

Em despacho datado de 28/10/2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF/RJI assim se posicionou:

“Em atenção ao despacho de fls. 272v, cabe salientar que a questão trazida na petição de fls. 225/230 foi enfrentada no voto de fls. 21/31, no qual o eminente relator, ciente da propositura da Ação Ordinária n.º 99.0061995-1, confirmou o entendimento externado pela fiscalização (item 3, último parágrafo) no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza jurídica de benefício fiscal, e, como tal, devem integrar a base de

cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, vide ementa (fls. 14) e itens 26 (fls. 24) e 30 (fls. 25) do referido voto.

Assim sendo, e, considerando que o órgão julgador administrativo já se manifestou sobre a matéria, fazendo-o somente por entender que a mesma não fora objeto do discutido na referida ação judicial (vide itens 21 e 22 do aludido voto às fls. 23), proponho o retorno dos autos a EQCAU/DICAT para prosseguimento do presente processo, devendo manifestar-se quanto ao pedido subsidiário formulado pela interessada na fereida petição.

Nada obstante, e, diante da alegação de violação à coisa julgada, recomendável que a douta PFN, atuando como órgão de consultoria jurídica da Fazenda, seja também acionada pela EQCAU/DICAT para que aprecie as razões de fato e de direito veiculadas pelo interessado na petição de fls. 225/230, respaldando os procedimentos que vierem a ser adotados pela DRF-RJI.”

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, em Parecer da lavra da Procuradora Marise R. Wallier (fls. 278/282) conclui que não há nenhum vício de inconstitucionalidade ou desrespeito à coisa julgada, na cobrança de fls. 206, que obste ao seu prosseguimento.

Em 03/12/2010, mais um despacho da DRF-RJI tem-se:

“O cerne da questão repousa em saber se pode o contribuinte, diante de entendimento do alcance da decisão judicial por parte da RFB diverso do por si esperado, interpor novo recurso voluntário dirigido ao CARF, após regular desistência de um anterior interposto.

Encaminhe-se o processo à EQCAJ/DICAT/DRF-RJO 1 para apreciação e, caso não se possa concluir pelo seguimento ou não da petição, como recurso, encaminhamento do processo à DRF/RJO 1/DIORT-COR para manifestação, diante da competência prevista na letra b, item 1 do art. 2º da Portaria DRF-RJO1 nº 93/2010.”

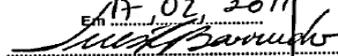
Em decisão monocrática, o Chefe da DIORT/FAZ/DRF/RJO I aprova o encaminhamento do presente processo para cobrança, conforme proposição, nos termos consignados à fl. 286, adiante reproduzido:

Sr. Chefe da DIORT-FAZ/DRF/R O I,

Em atendimento ao Despacho de fl. 283 da DICAT/EQCAU, informo que não há previsão no Decreto nº 70.235, de 6 de MARÇO de 1972 – PAF, de apresentação de “novo” Recurso Voluntário após protocolada desistência do que fora apresentado anteriormente.

Destarte, o presente processo encontra-se **ENCERRADO ADMINISTRATIVAMENTE**, motivo pelo qual proponho o seu retorno à DICAT/EQCAU para prosseguimento da cobrança, alertando que, caso não ocorra o pagamento ou o parcelamento dos débitos no prazo regulamentar, eles deverão ser imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

À sua consideração.

17 02 2011  
Em .....  
  
LUÍS FERNANDO GONÇALVES BARRUCHO  
AFRFB – Matr. SIAPECAD nº 16328

De acordo. Retorne-se a DICAT/EQCAU para prosseguimento da cobrança.

A Recorrente foi cientificada dos despachos proferidos em data de 09/09/2011.

Em 11/10/2011 o processo foi encaminhado à PFN/Setins para inscrição em dívida ativa da União.

Em 24/07/2018 são proferidos despachos de encaminhamento nos seguintes termos:

“Ante o noticiado pela d. Procuradora da DIAE a fls. 370/371, primeiramente, remeto o presente processo ao SETCOP para alteração da situação das inscrições 70 6 11 018561-05 e 70 7 11 004072-66 para ATIVA AJUIZADA - SUSP.EXIG - DECISAO JUDICIAL, anotando no campo motivo MS n.º 2011.51.01.017326-5, TRF/2R - P.A 12448.720211/2010-72 (fls.370/372). Após, ao CARF, com urgência, para que se dê cumprimento à determinação judicial, isto é, seja julgado o recurso voluntário.”

“Para encaminhamento do presente processo ao CARF para julgamento do recurso voluntário de fls. 53/85, em razão de decisão judicial proferida nos autos do MS n.º 2011.51.01.017326-5, TRF/2R, conforme noticiado pela d. Procuradora da DIAES de fls. 370/371.”

Por fim, consta manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, datada de 31/05/2019, nos seguintes moldes:

“1. Durante o trabalho de gerenciamento das averbações de suspensão relativas a inscrições acompanhadas pela DIGRA/PRFN2 verifiquei o vencimento da averbação objeto do processo supracitado em 07/2019.

2. Conforme consta do despacho de fls. 372, as inscrições objeto destes autos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento em acórdão proferido pelo TRF-2 no mandado de segurança n.º 0014326-10.2011.4.02.5101, que determinou que o CARF apreciasse o recurso voluntário apresentado pela interessada na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.237/72, aplicando-se o disposto no art. 151, III do CTN (decisão de 11/11/2014).

3. Tendo em vista que o acórdão supracitado permanece vigente, conforme documentação em anexo, promovi nesta data a renovação da data de vencimento da análise de exigibilidade das inscrições n.ºs 70 6 11 018561-05 e 70 7 11 004072-66.

4. Registre-se que permanece pendente de julgamento o agravo interposto pela União em face da decisão de inadmissão de seu recurso especial (AREsp n.º 1441126). Além disso, também permanecem suspensos no aguardo do julgamento definitivo do mandado de segurança supracitado a execução fiscal n.º 0011048-64.2012.4.02.5101 e os embargos vinculados, de n.º 0140179-24.2014.4.02.5101.

5. Junte-se ao processo administrativo correspondente de forma remota, tendo em vista que os autos encontram-se atualmente no CARF.”

Através da Resolução n.º 3201-002.291, de 21/08/2019 o julgamento do processo foi convertido em diligência para adoção das seguintes providências:

“a Unidade Preparadora intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período: (i) as principais peças processuais das ações cautelar e rescisória ajuizadas pela Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4), tais como, petição inicial; contestação; réplica à contestação; acórdão; recurso especial e extraordinário; certidão de trânsito em julgado, dentre outros; (ii) certidão de inteiro teor (objeto e pé) dos processos n.ºs 2005.02.01.014472-3 e 2006.02.01.000416-4; (iii) a íntegra do Mandado de Segurança n.º 2011.51.01.017326-5 impetrado pela Recorrente; (iv) a certidão de inteiro teor (objeto e pé) do Mandado de Segurança n.º

2011.51.01.017326-5. A Unidade Preparadora também deverá elaborar informação considerando os documentos apresentados pela Recorrente, cientificando-a do seu teor, para que, em querendo, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Foram juntados aos autos as cópias das principais peças e despachos relativos (i) à Medida Cautelar n.º 0014472-38.2005.4.02.0000 (2005.02.01.014472-3); (ii) à Ação Rescisória n.º 0000416-63.2006.4.02.0000 (2006.02.01.000416-4); (iii) ao Mandado de Segurança n.º 0014326-10.2011.4.02.5101 (2011.51.01.014326-5), bem como a certidão de inteiro teor dos referidos Processos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Inicialmente, é de se analisar a questão referente ao Mandado de Segurança n.º 2011.51.01.017326-5 impetrado pela Recorrente.

Em aludido *mandamus* consta como um dos pedidos:

“(a.2) quando não, a remessa dos autos do PAF n.º 12448.720211/2010-72 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento do recurso voluntário da Impetrante, com o efeito suspensivo dele decorrente (arts. 33 do Decreto 70.235/72 e 151, III, do CTN);”

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria de votos, decidiu dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Recorrente para que o Recurso Voluntário interposto no presente processo seja julgado.

Tal decisão é a seguir reproduzida:

**IV - APELAÇÃO CÍVEL**

Nº CNJ : 0014326-10.2011.4.02.5101  
 RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA CLAUDIA NEIVA  
 APELANTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A  
 ADVOGADO : ANDREZZA ARANTES MACHADO E OUTRO  
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
 (201151010143265)

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FATO NOVO ENSEJADOR DE SUPERVENIENTE DIREITO DE IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DESISTÊNCIA.

1. A decisão administrativa impugnada andou na linha da impossibilidade de se analisar as alegações recursais – fls. 384/389 (225/230) – da contribuinte, pelo fato de haver um pedido de desistência de um primeiro recurso por ela ofertado, em um outro momento processual.

2. Ocorre que, após os pedidos de extinção do crédito e desistência (fls. 276/278 e 300), decidiu-se pela manutenção de parte do crédito, fato novo que fez nascer dentro dos mesmos autos administrativos superveniente direito de impugnação, afastando, por uma percepção lógica, o pedido de desistência formulado em conjunto com o de extinção do crédito.

3. Não se pode considerar hígido o pedido desistência, posto que formulado na esteira da certeza da extinção do crédito. Assim, não procedendo a Administração à referida extinção, ao contrário, apontando saldo remanescente considerável (cerca de R\$35.210.207,59 - fl. 444), surgiu o interesse/necessidade do exercício do contraditório por parte do contribuinte.

4. A petição de fls. 384/389 (225/230) não trata de pedido de reconsideração, o qual não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Trata-se sim de um novo recurso interposto por motivo de nova decisão administrativa. Aliás, o próprio fisco assim entendeu ao se referir a "novo" *Recurso voluntário após protocolada desistência do que fora apresentado anteriormente.*" (fl. 447)

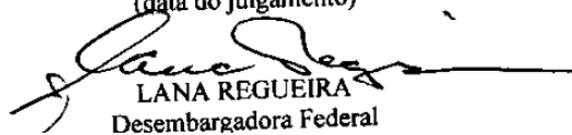
5. Apelação parcialmente provida. Concedida a segurança no sentido de se permitir o direito de defesa nos autos do Processo Administrativo em questão.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11/11/2014.  
(data do julgamento)

  
LANA REGUEIRA  
Desembargadora Federal

Contra referido acórdão foram interpostos Embargos de Declaração pela Recorrente e pela Fazenda Nacional, sendo o desta improvido e o da primeira provido parcialmente, nos seguintes termos:

..... da impugnação administrativa objeto do writ.

Assim, suprida a omissão apontada é de se reconhecer a manutenção do que foi decidido no acórdão embargado quanto a reabertura do direito de defesa do processo administrativo em questão, tornando expresso como decorrência do que já julgado no sentido de que o processo administrativo n.º 12448.720211/2010-72 também será reexaminado com possibilidade de defesa do contribuinte.

Novamente, ambas as partes apresentaram Embargos de Declaração, os quais foram improvidos no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa se reproduz:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1) Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada uma vez que o recurso foi devidamente apreciado.
- 2) A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento.
- 3) As questões restaram esclarecidas no acórdão de fls. 116-119 que julgou os embargos de declaração interpostos por ambas as partes : *"Em verdade, o objeto do presente Mandado de Segurança centra-se na alegação de ausência de oportunidade de defesa do impetrante perante o processo administrativo e isto é exatamente o que foi reconhecido com o provimento da apelação, e o acima alegado é consequência do que vier a ser decidido. Assim, acolhe-se os embargos de declaração reconhecendo a necessidade de expressamente oportunizar a defesa também no processo administrativo n.º 12448.720211/2010-72, uma vez que tal fato decorreu implicitamente da decisão embargada estando, portanto, incontestemente a necessidade do regular exercício do direito de defesa do contribuinte no processo n.º 12448.720211/2010-72, decorrente desse que volta ao seu curso, sendo consequência natural o seu reexame posto que a matéria voltará a ser examinada em toda a sua extensão na área administrativa. (...). Com relação aos Embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, não há que se falar em omissão quanto a alegada decadência tendo em vista que a matéria foi enfrentada no voto de fls. 35/50"*.
- 4) Embargos de Declaração de SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recursos Especial e Extraordinário, que foram inadmitidos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Por sua vez, a União Federal intentou Recurso Especial, também inadmitido.

Ambas as partes interpuseram agravos contras os despachos de inadmissibilidade.

Não há nos autos, informação sobre o andamento dos agravos interpostos perante as Cortes Superiores.

Como visto, a Recorrente possui em seu favor decisão vigente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ainda pendente de análise os agravos interpostos contra os despachos que negaram seguimento aos Recursos Especial interpostos por ambas as partes e ao Recurso Extraordinário intentado pela Recorrente.

Assim, sanada a dúvida sobre a extensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região é de se apreciar o Recurso Voluntário interposto.

No mérito, a matéria já foi apreciada em outro processo que envolve a Recorrente, e que trata de período distinto ao aqui em apreço.

Assim, adoto como razões decisórias os votos proferidos nos autos n.º 18471.000226/2008-95 (Acórdão n.º 3402-002.084, sessão realizada em 26/06/2013).

Reproduz-se, portanto, respectivamente, os votos proferidos pelos Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e João Carlos Cassuli Junior, *in verbis*:

“Inicialmente registro que há na primeira folha da petição de recurso (fls. 44) duas autenticações de protocolo do DERAT/RIO: uma datada de 27/08/08 e outra de 02/09/08.

Entretanto, considerando que há na mesma folha 44 um carimbo da DERAT encaminhando o Recurso datado de 01/09/08, tudo leva a crer que o recurso foi realmente protocolado na data da primeira autenticação (27/08/08), e portanto é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi notificada à Recorrente por via postal em 29/07/08 (cf. AR de fls. 408 v.º vol. III), razões pelas quais dele conheço.

Da mesma forma, verifico que a questão relativa à prejudicial de concomitância foi bem afastada pela própria r. decisão recorrida, eis que o objeto da ação judicial (ressarcimento e compensação de crédito-prêmio de IPI) em nada interfere com o objeto da presente ação fiscal que tem por objeto supostas exclusões indevidas das bases de cálculo de PIS e da COFINS no período excogitado.

Nesse sentido já assentou o 1º CC que: “só existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial” e “se isso não ocorrer, então não há concomitância e a autoridade administrativa julgadora deve conhecer o mérito do litígio” (cf. Ac. n.º 10808494 da 8ª Câm. do 1º CC, em sessão de Sessão de 13/09/05, Rel. José Henrique Longo), sob pena de nulidade da decisão, por desatender aos requisitos essenciais que os artigos 31 e 59, inc. II do Decreto n.º 70.235/72 enumeram como condição de sua validade (Ac. da 3ª Turma da CSRF no Recurso de Divergência n.º 301122696, Proc. n.º 13149.000230/9605 em sessão de 17/05/05 Acórdão de CSRF/0304.421, Rel. Cons. Paulo Roberto Cucco Antunes, em nome de VIAÇÃO XAVANTE LTDA).

Assim, não há concomitância, quando não coincidentes os objetos dos processo judicial e administrativa, ou quando o objeto do processo administrativo for mais abrangentes que o judicial, tal como já reconheceu a Jurisprudência Administrativa e judicial e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.

2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o **princípio da jurisdição una**, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal **pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial**". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).

3. *In casu*, os **mandados de segurança preventivos**, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o

lançamento a maior, **comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa**, guardando **relação de excludência**.

4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do *mandamus* – tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).

5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.

6. *Mutatis mutandis*, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.

7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.

8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 840.556-AM; Reg. nº 2006/00851969, em sessão de 26/09/06, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel p/Ac Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 20/11/06 p. 286)

"IRF Aplicações financeiras de renda fixa Instituições de Previdência Privada Pessoas jurídicas imunes opção pela via judicial as **questões postas ao conhecimento do judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa**, (...), posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada. Todavia, **sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça o recurso quanto à legalidade no lançamento em si, que não o mérito litigado no judiciário**. (...)." (Ac un da 4ª C do 1º CC nº 10418.397 Rel. Cons. Nelson Mallmann j 17/10/01 DOU 1 07/01/02, p 61 ementa oficial, publ. in RJIOB1 Trib., Const. e Adm. nº 02/2001, E116839)

Exatamente este é o caso dos autos onde se verifica que embora havendo decisão no Mandado de Segurança invocado pela d. Fiscalização, a mesma não versa sobre a exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento (acréscimos moratórios), que não forem objeto da sentença.

Superada a questão da concomitância passo ao exame do mérito do recurso que se prende à legitimidade (ou não) de supostas exclusões indevidas das bases de cálculo de PIS e da COFINS no período excogitado.

Nesse ponto, o recurso merece provimento, eis que a Jurisprudência desta Corte Administrativa tem reiteradamente proclamado que as parcelas relativas à recuperação de créditos de IPI e ICMS registrados extemporaneamente não representam entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, e não portanto não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/08/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CRÉDITO DO ICMS.

O valor do ICMS registrado extemporaneamente não representa entrada de receita e não integra a base de cálculo do PIS.

(...)

Recurso provido em parte. (cf. ACÓRDÃO n.º 20179494, Rec. n.º 122665, Proc. n.º 10940.000811/200133, em sessão de 27/07/06, Rel. Cons. Walber José da Silva, publ. in D.O.U. de 14/08/2007, Seção 1, pág. 288,)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/09/1998 a 31/12/2002

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/09/1998 a 31/12/2002 (...)

**CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS E IPI. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 DECLARADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS.**

O crédito presumido do ICMS e do IPI são parcelas relacionadas à redução de custos e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial. Por decisão definitiva proferida pelo STF, deve ser afastada a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins das parcelas relativas ao crédito presumido do ICMS e do IPI, por não se constituírem em receitas decorrentes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Recurso provido.” (cf. ACÓRDÃO n.º 20218396 da 2ª Câm. do 2º CC, Rec. n.º 139098, Proc. n.º 13973.000401/200365, em sessão de 18/10/07, Rel. Cons. Maria Cristina Roza da Costa, publ. in D.O.U. de 07/03/2008, Seção 1, pág. 29)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 (...)

**BASE DE CÁLCULO. ICMS. CESSÃO DE CRÉDITO.**

As cessões onerosas e outras operações semelhantes envolvendo créditos de ICMS, por representarem mera mutação patrimonial, não integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso provido em parte.” (cf. ACÓRDÃO n.º 20180864 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. n.º 142593, Proc. n.º 13609.000792/200457, em sessão de 13/12/07, Rel. Cons. José Antonio Francisco, publ. in D.O.U. de 23/04/2008, Seção 1, pág. 45)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2003

**Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS.**

Não há incidência de PIS sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.

(...)

Recurso provido em parte. (cf. ACÓRDÃO n.º 20180785 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. n.º 131895, Proc. n.º 10825.001520/200341, em sessão de 11/12/07, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, publ. in D.O.U. de 23/04/2008, Seção 1, pág. 41),

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

**Ementa: COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS.**

Não há incidência de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.

Recurso provido.” (cf. ACÓRDÃO n.º 20180505 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. n.º 138254, Proc. n.º 13005.000506/200533, em sessão de 15/08/07, Rel. Cons. Gileno Gurjão Barreto, publ. in D.O.U. de 08/01/2008, Seção 1, pág. 22)”

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, para julgar improcedentes os lançamentos de PIS, da COFINS e respectivos Juros consubstanciados nos Autos de Infração inicialmente referenciados, e incidentes sobre as parcelas relativas às receitas decorrentes de ressarcimentos de créditos-prêmio de IPI extemporâneos que, por não representarem entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência retro mencionada.”

#### Da declaração de voto do Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, tem-se:

“Em face do resultado do julgamento, que por unanimidade de votos, houve por bem em concluir pelo cancelamento dos lançamentos tributários constituídos em desfavor da Recorrente neste Processo Administrativo Tributário, mas que, parte dos Conselheiros entenderam por votar “pelas conclusões” do Ilustre Relator, coube-me a honrosa tarefa de exprimir as razões desta divergência de fundamentos, embora o resultado final seja o mesmo, no sentido de se exonerar o crédito tributário em questão.

É que nestes autos foi constituído crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS, decorrente do entendimento da autoridade autuante de que o registro contábil feito pela Recorrente do crédito-prêmio de IPI decorrente da ação judicial que transitara em julgado em seu favor, representa receita tributável, de acordo com as bases de cálculo previstas nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Embora defenda a Recorrente que este crédito-prêmio de IPI não reveste-se da natureza de receita, por ser uma subvenção dada ao exportador, ou um incentivo fiscal visando a recuperação de custos, e, conseqüentemente, não teria natureza de receita, tese a qual o Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D’Eça houve por bem agasalhar em sua fundamentação para prover o recurso; a maioria dos Conselheiros entendeu que não seria pertinente adentrar nessa temática, pois que haveria outra motivação e especialmente fato superveniente que resolveria a contenda no mesmo sentido. Assim, não se colocou em votação a natureza jurídica do crédito-prêmio de IPI, se de receita, de subvenção ou recuperação de custos. Votou-se pelas conclusões, baseado em outros fundamentos que passo a explicar.

A primeira motivação que enseja o fundamento condutor das conclusões a que chegou a maioria do Colegiado, decorre do próprio fato dos lançamentos em questão terem sido lavrados com a finalidade de prevenir a decadência, com expressa suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que havia Ação Rescisória em tramitação, visando a desconstituição do julgado que concedera o direito ao sujeito passivo. Logo, se a Rescisória viesse a ser procedente, desapareceria o crédito, e, conseqüentemente a discussão sobre a existência ou não de “receita”: se improcedente, aí sim, os créditos seria hígidos e conseqüentemente, a Administração entendia que o registro da “receita” seria definitivo.

Mas de grande repercussão no deslinde da contenda foi o fato de ter havido sentença procedente da Ação Rescisória.

Compulsando os autos, se pôde extrair do “resultado da diligência” determinada nestes autos (transcrita no relatório) que:

“A União Federal ajuizou a Ação Rescisória n.º 2006.02.01.0004164, cujo acórdão proferido pelo TRF-2a Região a julgou procedente e, em juízo rescisório, deu provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial dos autos do Mandado de Segurança n.º 99.00166582, rescindindo-se, portanto, o acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal nos autos do citado Mandado de Segurança (fls. 362/365).

Os Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do acórdão proferido nos Embargos de Declaração apresentados nos autos da citada Ação Rescisória foram parcialmente providos, para declarar que o julgamento de procedência da citada Ação Rescisória alcança a decisão rescindida de forma a desconstituir seus efeitos *ab initio* (desde começo), consoante fls. 524/545” Pela leitura que se viu da conclusão da diligência, se conclui que a Rescisória desconstituiu a própria sentença e acórdão anterior, produzindo efeitos “*ab initio*”, ou seja, reconheceu como se jamais houvesse o direito pleiteado na Ação rescindenda. Assim, se em algum momento pudesse sobrevir dúvida dos efeitos da sentença da Ação Rescisória, neste caso em particular, o TRF da 2.ª Região foi expresso em atribuir-lhe efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroativos.

Ainda restou um fundamento decisivo na conclusão da douta maioria, que igualmente se colhe da conclusão da diligência, abaixo transcrita:

“Em função do Supremo Tribunal Federal ter decidido pela extinção do crédito prêmio de IPI após 04/10/1990, por força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT(RE nº 577.348/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos), e sujeito passivo apresentou juntamente o razão da conta onde foram estornados os valores tidos como receita de crédito prêmio de IPI decorrentes de exportações realizadas após 04/10/1990. Cabe, ainda, informar que os respectivos registros do “estorno do crédito prêmio ocorreram em 30/08/2009 e 30/09/2009 (559/560).”

Ou seja, o procedimento do contribuinte de ter procedido ao estorno dos créditos que havia registrado em sua contabilidade, para com isso amoldar-se ao entendimento consagrado pelo STF, e mais, que ficou comprovado que este estorno refere-se aos períodos objeto do lançamento em questão, também influiu nos fundamentos da decisão. Isso porque, se a decisão prolatada na Ação Rescisória rescinde a sentença com efeitos “*ab initio*”, significa que os créditos, na realidade, não existem validamente, carecendo de substrato material para a base de cálculo. Portanto, em que pese ter havido motivo para o registro contábil dos créditos em um determinado momento (em que vigorante sentença favorável), na realidade a superveniência da decisão da Ação Rescisória e a atribuição de efeitos “*ab initio*”, é determinante para o cancelamento dos créditos, pois que inconsistentes. Inclusive sequer poderiam ser objeto de manutenção na escrita societária.

**Finalmente, mas não menos importante, foi igualmente verificado que a sentença proferida na Ação Rescisória ainda não transitou em julgado. Porém, constatou-se que o sujeito passivo fez acostar aos autos petição em que informa ter concordado expressamente com a procedência da Ação Rescisória, renunciando ao seu direito de defesa, com relação aos créditos gerados anteriormente a 04 de outubro de 1990, alinhando-se ao entendimento pacificado pelo STF, tudo isso, para fins de aderir ao parcelamento instituído pela MP 470/09.**

Desta forma, ainda que não haja o trânsito em julgado da Ação Rescisória como um todo, quanto aos créditos que foram estornados, nos termos que a diligência acima constatou, é certo que não há nenhuma possibilidade de que futuramente o sujeito passivo possa vir a registrar idênticos créditos em sua escrita, quando já decaído o direito da Fazenda constituir o crédito fiscal. Já há, efetivamente, pleno reconhecimento judicial que não há direito a crédito de exportações realizadas posteriormente a 04 de outubro de 1990. E, tendo havido o estorno dos créditos indevidamente registrados (digo “indevidamente” porque a Rescisória atribuiu efeitos “*ab initio*” à sentença rescindenda), falecendo de substrato material para sobre ele haver a incidência tributária.

Assim sendo, nos termos da fundamentação acima declaradas, votou-se pelo cancelamento do lançamento tributário, diante do estorno dos créditos em virtude de reconhecimento expresso do contribuinte quanto a procedência de ação rescisória e renúncia ao direito de crédito correspondente.”

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Rescisória n.º 2006.02.01.000416-4 e mencionada na decisão proferida no processo n.º 18471.000226/2008-95 apresenta a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs N.ºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL N.º 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DLs N.ºs. 1.724/79 E 1.894/81. ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. 1- Preliminar de ausência de interesse na propositura da ação rescisória que se rejeita aos seguintes argumentos: (I) não houve reconhecimento pela autoridade impetrada acerca da existência de crédito-prêmio de IPI, na medida em que o objeto do mandado de segurança não abordou essa matéria (existência de direito a crédito-prêmio do IPI), mas apenas a pretensão de uso dos créditos nas exportações, na forma do artigo 1º do Decreto-lei n.º 491/69, ante a vedação sobrevinda com o Ato Declaratório n.º 31/99; (II) ademais, o entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quanto noutro por esta não enfrentado. Acrescente-se que a exigência de prequestionamento somente se impõe para admissão de recursos de natureza especial e extraordinária; e ação rescisória não é recurso, de modo que a ela não se aplica essa exigência de prequestionamento. Precedentes do excelso STF nesse sentido. Desse modo, a União Federal tem interesse, pois, em ver pronunciada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a enquadrar na forma da Instrução Normativa n.º 21/97, o crédito-prêmio de IPI, para fins de comprovação, cujo crédito tenha sido constituído após a vigência do Decreto-lei n.º 491/69, isto é, para além de 30/06/1983, data da extinção desse benefício fiscal setorial. 2- O termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que, no caso, transitou em julgado no dia 03 de outubro de 2005. 3- O artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei n.º 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 491/69. Não existe nenhum dispositivo legal modificando esse termo final de vigência do referido incentivo fiscal. 4- Os Decretos-lei n.ºs. 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Entretanto, os tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 5- Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-lei n.ºs. 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do crédito-prêmio de IPI na data de 30 de junho de 1983. **6- A coisa julgada objeto desta rescisão, em nenhum momento, extrapolou, no seu comando, o limite de mandar aplicar (tão-somente) o Decreto-lei n.º 491/69. Com efeito, o acórdão rescindendo não se constitui em óbice à aplicação da regra constitucional do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição.** 7- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL n.º 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de sua vigência ter sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição. 8- O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o próprio excelso Supremo Tribunal Federal decidiram acerca da inaplicabilidade da Súmula n.º 343/STF quando a decisão rescindenda se fundamenta em norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema. Não se pode afirmar a continuação da vigência do Decreto-lei n.º 491/69, para além de 30 de julho de 1983, sem aplicar os Decretos-lei n.ºs. 1.724/79 e 1.894/81, declarados

**inconstitucionais pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Se assim não fosse, a extinção ocorreria em 05 de outubro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Portanto, a Súmula n.º 343/STF não é aplicada, no caso, em razão da decisão rescindenda estar fundamentada em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte e/ou por afrontar o disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT. 9- Por outro lado, segundo o que se constata no pedido formulado nos autos do mandado de segurança em que foi proferido o acórdão rescindendo, trata-se de hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 1969. A sentença concedeu a segurança, na forma do pedido formulado na inicial. Contudo, confrontando-se esse pedido com o que foi decidido no referido mandado de segurança, no julgamento da apelação, chega-se à conclusão que não há fundamentação suficiente que justifique a conclusão a que se chegou no acórdão rescindendo, de modo que deve prosperar a tese de que se teria tratado de matéria estranha à discutida nos autos, ou seja, de que teria cuidado de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, com base na aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, consoante o que se verifica no item III da referida ementa, bem como do que se desprende do v. voto proferido pelo ilustre relator, sendo presente a relevância e a lógica de que se reveste essa conclusão. Caracterizou-se, assim, como extra petita o julgamento realizado. 10- Ação rescisória procedente.** Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Em juízo rescisório, apelação da União Federal e remessa necessária providas, para julgar improcedente a ação mandamental. (nosso destaque)

Na sequência, em sede de Embargos de Declaração, assim decidiu o Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs N.ºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL N.º 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1- Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, de modo que não merece prevalecer o entendimento de que os pedidos de aproveitamento já homologados encontram-se na condição de ato jurídico perfeito e acabado, aptos portanto, a produzir efeitos. Desse modo, o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito da requerida ao aproveitamento dos créditos-prêmio de IPI assegura a intangibilidade das homologações já realizadas, que só poderão ser desfeitas em razão de provimento jurisdicional definitivo, exarado mediante juízo de cognição exauriente, que desconstitua definitivamente o acórdão proferido na apelação em mandado de segurança n.º 2001.02.01.047030-0, qual seja, a sentença de procedência da ação rescisória, como no caso em exame. 2- Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz, de ofício, depois de proposta a ação, no momento em que proferir a sentença (ou o acórdão) levar em consideração fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento, entendo que os embargos de declaração são o momento próprio para que se afirme que o julgado deverá ser alterado, para o fim de adequá-lo à decisão proferida pela Suprema Corte, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. Desse modo, o acórdão que julgou esta rescisória merece ser ajustado à decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, ficando declarado que o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, por não ter sido confirmado por lei superveniente, no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT. Com efeito, embora tenha sido reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito do Recurso Extraordinário, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, não vislumbro, por ora, neste momento processual o apropriado para aplicar § 3º do art. 453-B do CPC à hipótese destes autos, tendo em vista caber à Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região Federal fazer o juízo de

admissibilidade do recurso extraordinário apresentado nestes autos, na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal. 3- O acórdão rescindendo não se constitui em óbice à aplicação da regra constitucional do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição. **4- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de sua vigência ter sido encerrada em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5- Embargos de declaração parcialmente providos, para declarar que o julgamento de procedência da ação rescisória alcança a decisão rescindida de forma a desconstituir seus efeitos ab initio.**" (nosso destaque)

Aqui, importante trazer os excertos das petições da Recorrente protocolizadas na Ação Rescisória (fls. 3606/3607 e fl. 3644) (fls. 18/19 da parte 123 e fl. 13 da parte 125 – documentos da ação rescisória anexados neste processo):

TRF

**SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.**, com dados de qualificação nos autos do processo em referência, vem, por seu advogado signatário, munido de instrumento de mandato com os poderes especiais do art. 38 do Código de Processo Civil - CPC (doc. 1), reconhecer a procedência do pedido **no que refere às exportações ocorridas após 04/10/1990**, que estariam sob a incidência do art. 41, § 1º, ADCT/CF/88, renunciando, nesse específico capítulo, ao direito sobre que se funda a coisa julgada consubstanciada na decisão proferida no mandado de segurança que deu origem à ação rescisória, como condição para adesão ao parcelamento extraordinário de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº. 470/2009, tendo por objeto os débitos compensados com os créditos decorrentes dessas exportações, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 9, de 30 de outubro de 2009, que regulamentou aquela MP.

Ante o exposto, requer a extinção parcial do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II e V, do CPC, **exclusivamente** com relação ao direito ao crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações ocorridas após 04/10/1990, sem prejuízo da continuidade do feito com relação aos créditos gerados até 04/10/1990, a que faz jus a Requerente, nesse capítulo, por força da coisa julgada apoiada na legislação infraconstitucional e em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Fl. 3644:

Ante o exposto, reitera a petionária manifestação de parcial reconhecimento da procedência do pedido rescisório e de parcial renúncia ao direito sobre que se funda a coisa julgada, com a consequente e irrecusável extinção parcial do processo com julgamento do mérito (fls. 3606/3607), apresentadas como condição indispensável à adesão ao REFIS do crédito-prêmio de IPI, rejeitando-se a pueril impugnação da União/Fazenda Nacional, sem prejuízo de sua condenação em litigância de má-fé, a teor dos arts. 16, 17 e 18 do CPC.

Como visto, no caso em apreço, deve prevalecer o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de Ação Rescisória e como, dito pelo Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, se a decisão prolatada na Ação Rescisória rescinde a sentença com efeitos “*ab initio*”, significa que os créditos, na realidade, não existem validamente, carecendo de substrato material para a base de cálculo. Portanto, em que pese ter havido motivo para o registro contábil dos créditos em um determinado momento (em que vigorante sentença favorável), na realidade a superveniência da decisão da Ação Rescisória e a atribuição de efeitos “*ab initio*”, é determinante para o cancelamento dos créditos, pois que inconsistentes.

Adicionalmente é de se acrescentar precedentes do CARF em relação ao crédito-prêmio de IPI não configurar receita para fins de PIS e COFINS:

“COFINS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO.

A incorporação de crédito-prêmio de IPI pela empresa não reflete absorção de faturamento ou receita bruta, mas a inclusão de direito ao seu patrimônio, sendo impossível, portanto, falar-se de faturamento ou receita bruta para efeitos de exigência

da COFINS. Recurso provido.” (Processo n.º 18471.001105/2003-56; Acórdão n.º 203-09.763; Relator Conselheiro César Piantavigna; sessão de 15/09/2004)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

(...)

**CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RECEITAS DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.**

O crédito prêmio de IPI e suas receitas são parcelas relacionadas à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com a base de cálculo do PIS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços.

**JUROS DECORRENTES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RECUPERADOS JUDICIALMENTE. RECEITAS FINANCEIRAS.**

Os juros, decorrentes de recuperação de créditos recuperados judicialmente, apresentam-se como receitas financeiras e não compõe a base de cálculo, considerada como faturamento/receita bruta, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718, de 1998.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.” (Processo n.º 13971.001693/2004-54; Acórdão n.º 3302-004.799; Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza; sessão de 28/09/2017)

Do voto da relatora transcrevo:

“2.2.3. Crédito prêmio de IPI e suas receitas

Quanto ao crédito prêmio de IPI, importante analisar qual a sua natureza jurídica, para, então, poder concluir se ele compõe ou não a base de cálculo faturamento/ receita bruta da contribuição para o PIS/Pasep.

Quanto à base de cálculo das contribuições em apreço, importante lição de MARCO AURÉLIO GRECO:

*Ao atribuir competência para alcançar receitas, a CF/88 automaticamente excluiu do campo da tributação as 'despesas' (= feição negativa) (em sentido lato, abrangendo custos, dívidas etc.) realizadas pela pessoa jurídica. Assim, o universo das receitas se opõe ao universo das despesas e este último não foi qualificado pela norma constitucional.*

*Por esta razão, somente vicissitudes que digam respeito a receitas é que poderão estar alcançadas pela norma de incidência da contribuição em exame, delas não participando as que digam respeito às despesas.*

*Isto implica reconhecer que as vicissitudes das despesas não compõem a base de cálculo da contribuição, nem mesmo quando, por via inversa, tenham algum reflexo no seu dimensionamento, reduzindo-as.*

*A título meramente exemplificativo de uma eventualidade desta natureza, pode ser mencionado o perdão de uma dívida. Para o devedor que se viu liberado daquele compromisso, o efeito será não estar mais obrigado a proceder ao respectivo dispêndio. O total de suas dívidas será menor. Em termos patrimoniais globais, até poderá haver um 'ganho', mas o perdão da dívida, em nenhum momento corresponde a uma 'receita', pela singela razão que não implica ingresso de recursos. Um menor dispêndio não equivale, juridicamente, a uma receita.*

*Em suma, os conceitos de receita e faturamento têm em comum abrangerem figuras positivas e não vicissitudes das despesas.*

*Eventos que reduzam despesas, embora repercutam patrimonialmente, não configuram receitas e, portanto, não integram a respectiva base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins.*

No caso do crédito prêmio de IPI, a sua natureza jurídica apresenta-se como redução de custos, portanto, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, por não representar faturamento ou receita bruta operacional. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS

O crédito presumido de IPI é parcela relacionada à redução de custos e não à obtenção de receita nova, oriunda do exercício da atividade empresarial. A noção de faturamento, identificada com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, corresponde à receita bruta derivada da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços. (Acórdão nº 3401002.608; Relator: Fernando Marques Cleto Duarte; Data da sessão: 28.05.2014)

Por tal motivação, exclui-se a glosa em relação ao crédito prêmio de IPI e suas receitas.”

Assim, seja pelo fato de (i) a Ação Rescisória ter rescindido a sentença com efeitos “*ab initio*”, o que significa que os créditos, na realidade, não existem validamente, carecendo de substrato material para a base de cálculo das contribuições, seja pelo fato de (ii) o crédito prêmio do IPI não caracterizar-se como receita para fins de tributação pelo PIS e COFINS, não há como se manter o lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade